



PROCESSO Nº : 20400/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2014 (EMABARGOS DE DECLARAÇÃO)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
RECORRENTES : ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO (PREFEITO); LUIS CARLOS QUEIROZ (VICE-PREFEITO); E W. FERNANDES – COMÉRCIO E SERVIÇO - ME
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO INTERINO MÓISES MACIEL

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão Municipal. Embargos de Declaração. Presença dos requisitos de admissibilidade. Alegação de omissões e contradições. Existência de parte das omissões apontadas. Inexistência de contradições. Impossibilidade de produção de prova oral perante o Tribunal de Contas. Parecer pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e no mérito pelo provimento parcial.

PARECER Nº 659/2016

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Embargos de Declaração** interposto pelos **Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luis Carlos Queiroz, Prefeito e Vice-prefeito do Município de Alta Floresta, respectivamente; e por W. Fernandes – Comércio e Serviço - ME**, representados por seus procuradores, Sr. Thiago Stuchi Reis de Oliveira - (OAB/MT nº 18.179-A) e Sr. Luciano Fontoura Baganha (OAB/MT nº 12.644), em face do acórdão n. 232/2015 – SC, que julgou irregulares as contas de gestão do Município de Alta Floresta, referentes ao exercício financeiro do ano de 2014, determinando restituição de valores ao erário com aplicação de multa.

2. Inconformado com o *decisum*, os interessados interpuseram recurso de embargos de declaração, pugnando pela reforma do acórdão, corrigindo as omissões e obscuridades que suscitaram.



3. Os autos foram submetidos à Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse. O recurso foi recebido com efeito suspensivo.

4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito do recurso.

É o breve relato.

II PRESSUPOSTOS RECURSAIS

5. Inicialmente, cumpre avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso de agravo, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade (art. 270, §1º e 3º do RITCEMT), além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

6. Passamos à análise de cada um deles.

a) Cabimento: refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de embargos de declaração interposto em face de acórdão da segunda câmara, para o qual se atribui obscuridade e contradição. Nos termos do art. 270, III, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

b) Legitimidade: para que haja possibilidade de recorrer faz-se mister que o interessado tenha legitimidade, ou seja, tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, bem como que seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos os embargantes são partes do processo, inclusive a eles estão sendo aplicadas sanções.



c) Interesse recursal: há necessidade de existir interesse em recorrer, isto é, a parte legítima para recorrer deve estar sendo atingido em sua esfera jurídica pela decisão recorrida, pois do contrário não há razão para impugnar a decisão, sendo que neste caso estaríamos diante de protelação indevida do procedimento, sendo necessário que o recurso apresente utilidade e necessidade.

Os recorrentes devem demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida, pois sem isto inexistente interesse em se alterar a decisão. Em outras palavras, se o julgamento do recurso não puder resultar em resultado prático ao recorrente, inexistente interesse.

No caso em apreço, trata-se de situação em que foram aplicadas sanções aos legitimados recursais e em seu apelo recursal este sustenta seu interesse em reforma da decisão alegando que esta apresenta obscuridades e contradições que necessitam de saneamento. Sendo assim, **verifica-se a existência de interesse em recorrer.**

d) Tempestividade: o recurso deve ser interposto dentro do prazo previsto legalmente para tanto (art. 273, II, RITCEMT). O art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias.

O acórdão embargado foi publicado no Diário Oficial de Contas na data de 13/01/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 14/01/2016, na edição n. 786, páginas 02 e 03, conforme certidão constante do documento digital de n. 2733/2015. Contudo, por força da Portaria n. 154/2015 os prazos ficaram suspensos no período de 20/12/2015 até 20/01/2016, razão pela qual o prazo final para recurso operou-se na data de 04/02/2016, conforme certidão constante no documento digital de n. 2733/2016.

As petições de embargos de declaração foram protocoladas na data de 12/02/2016, conforme documentos digitais de n. 18255/2016; e 18244/2016. Nos termos



do art. 270, §4º, do RITCEMT, o recurso oriundo de Município do interior é considerado na data de sua postagem no correio.

No caso dos autos os recursos foram postados pelo correio na data de 04/02/2016, último dia do prazo, razão pela qual são tempestivos.

e) Interposição por escrito: requisito exigido pelo art. 273, I, do RITCEMT. Conforme se verifica nos documentos digitais de n. 18255/2016; e 18244/2016, **houve interposição dos recursos de embargos de declaração de forma escrita.**

f) Assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT): o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, as petições recursais foram assinadas pelos advogados das partes, devidamente investido em poderes para tanto, nos termos das procurações acostadas nos documentos digitais de n. 18255/2016; e 18244/2016. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

g) Apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCEMT): trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

7. **No caso dos autos, no entender do Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.**



h) Qualificação do interessado (art. 273, III, RITCEMT): os recorrentes já estão qualificados no processo original.

8. **Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento dos recursos de embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade recursais.**

III DO MÉRITO RECURSAL

Embargos de declaração interposto pelos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luis Carlos Queiroz

09. Os embargantes sustentam haver omissões e obscuridades no acórdão embargado, nos seguintes pontos:

Apontamento 16 BB99. Gestão Patrimonial Grave (...) 16.1: Realização de trabalhos com máquinas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT em terreno particular.

10. Argumentam que não foi analisado o principal fundamento de defesa, qual seja a utilização das máquinas de propriedade pública para limpeza de terreno particular onde havia focos de mosquito transmissor da dengue.

11. A omissão não está presente, tendo em vista que a Conselheira Relatora abordou diretamente o argumento, refutando-o, conforme se verifica da simples leitura do voto.

12. O que os embargantes pretendem em verdade é a rediscussão da matéria, o que não é finalidade dos embargos de declaração, havendo previsão de recurso próprio



para tanto.

Apontamento 15EB03. Controle_Interno_Grave03. (...) 15.1: Não-observância da segregação de funções pela atribuição de fiscal do contrato ao Secretário Municipal.

13. Neste ponto os embargantes suscitam omissão, tendo em vista que o voto da Conselheira relatora não explicou o por que de entendimentos diversos entre um processo e outro, a saber entre o processo n. 1617-9/2014 e este em discussão.

14. É princípio comezinho de direito processual que o julgador é dotado de livre convencimento motivado, razão pela qual via de regra as decisões de um processo não vinculam as decisões futuras nos demais. O processo citado pelos embargantes não integram as hipóteses de vinculação de entendimentos, tal como o fazem as consultas, por exemplo.

15. No caso houve a adequada fundamentação quanto ao apontamento, não havendo necessidade alguma de no presente caso haver explicações quanto a aplicação de sanções ou não em outro processo.

16. Além disso, o julgador não é obrigado a abordar todos os fundamentos de defesa quando da leitura da motivação resultar a rejeição dos argumentos apresentados.

17. O que os embargantes pretendem em verdade é a rediscussão da matéria, o que não é finalidade dos embargos de declaração, havendo previsão de recurso próprio para tanto.

Apontamento 6IB01 (...) 61. Não-observância das regras de celebração do convênio firmado com a Empresa de Energia São Manoel (EESM) (...)



18. Alegam os recorrentes que foi aplicada multa no valor de 11UPFMT sem a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, tal valor é justamente o mínimo que pode ser aplicado, razão pela qual inexistente fundamento de omissão.

19. Sustentam, ainda, haver obscuridade quanto ao termo de convênio com a empresa de Energia São Manoel. Neste ponto, destaca-se que a relatora abordou todos os pontos em seu voto, refutando expressamente a defesa dos embargantes, inclusive ressaltando as impropriedades de denominação causadas pelos próprios recorrentes, que agora tentam valer-se da própria torpeza, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico.

20. Ademais, o que os embargantes pretendem em verdade é a rediscussão da matéria, o que não é finalidade dos embargos de declaração, havendo previsão de recurso próprio para tanto.

Apontamento 2JB01. Despesa_Grave_01 (...) 2.1 Realização de despesas com abastecimento que somam 20.009 (vinte mil e nove) litros de combustível óleo diesel, em moeda corrente R\$ 68.030,60 (sessenta e oito mil reais e sessenta centavos), em veículos locados pela Prefeitura.

21. Alegam os embargantes que há obscuridade acerca da menção dos veículos às fls. 46 do voto da Conselheira relatora, não entendendo a relação deles com a irregularidade. Esta relação está devidamente demonstrada no voto, pois integra a análise do relatório da Secex, sendo que quanto aos veículos a relatora dispôs da seguinte forma: “por fim, demonstrou a relação de veículos abastecidos...”. Ou seja, tratam-se de veículos que a Secex informou terem sido abastecidos irregularmente.



22. O argumento de que tais veículos não guardam nenhuma relação com os utilizados pelas empresas já demonstra que os embargantes sabem o por que da menção aos veículos supracitados, além de que inicia-se nova discussão da matéria, o que não é finalidade dos embargos de declaração.

Apontamento 4JB03. Despesa_Grave_03. (...) 4.1 Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas em data anterior à data de emissão da Nota Fiscal do Fornecedor.

23. Sustentam os recorrentes que não foram analisados os argumentos da defesa quanto a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, contudo da simples leitura do voto é possível verificar a análise e rejeição destes argumentos, inclusive com exposição acerca dos estágios da despesa pública que devem ser observados para que não haja pagamento por serviço não devido ou não prestado.

Apontamento 12KB21. Pessoal_Grave_21. (...) 12.1 Pagamento de Horas Extras para servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão. Servidores exclusivamente comissionados.

24. Argumentam não ter sido analisada a alegação de enriquecimento ilícito do Estado caso não haja pagamento de horas extraordinárias no caso. Contudo, tal omissão inexistente, pois a defesa foi devidamente analisada, inclusive houve a citação da jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de não admissão de pagamento de tais verbas a servidores exclusivamente comissionados.

Apontamento 17JB10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (...); Apontamento 18JB10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (...); Apontamento 19JB10.



Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (...); Apontamento 20JB10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (...); Apontamento 21JB10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (...); 22JB10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (...)

25. Será realizada a análise conjunta dos embargos de declaração interposto pela empresa W. Fernandes – Comércio e Serviço, tendo em vista terem objeto e argumentos semelhantes.

26. Sustentam que não há prova nos autos de que os serviços não foram prestados, argumentando, ainda, que notas fiscais as quais a relatora se refere não foram juntadas aos autos ou se foram não há indicação precisa de onde elas estão acostadas.

27. Destaca-se que o dever de comprovar a prestação dos serviços é do administrado, o que decorre do dever de **accountability, que no caso é do tipo horizontal**, presente nos regimes republicanos, decorrendo inclusive da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 70 e ss.

28. Sendo assim, são os gestores quem devem comprovar a adequada gestão da coisa pública e não ao Tribunal de Contas provar a não adequação, uma vez que é dever daqueles enviar a esta Corte de Contas toda a documentação necessária para que esta exerça seu papel institucional.

29. Ao destacarem os embargantes a ausência de notas fiscais ou outros documentos acabam por confessar um erro seu, pois é seu dever enviar tais documentos a esta Corte de Contas.



30. Contudo, a **indicação da localização das notas fiscais, realmente faz-se necessária, tendo em vista a precariedade do exercício do contraditório e do direito de recorrer ante a ausência de indicação precisa de onde se encontram os elementos de convicção do julgador.**

31. Por fim, a empresa W. Fernandes alega que houve omissão quanto ao seu pedido de produção de prova testemunhal perante este Tribunal de Contas, pois este seria o seu meio alternativo para provar a prestação de serviços.

32. **O Ministério Público de Contas, salienta que tal produção de prova não é admitida perante esta Corte de Contas, devendo os fatos serem provados através de documentos idôneos.**

33. No caso, havendo desejo de colher testemunhos **deveria o interessado** ter direcionado suas testemunhas a um cartório público para lavra de declaração por escritura pública e então realizado a sua juntada aos autos.

34. **Além disso, há diversos outros meios adequados de comprovação da execução do serviço, tais como termos de execução ou cumprimento, com detalhes satisfatórios das atividades desenvolvidas, assim como fotografias periódicas.**

35. Verifica-se que o voto da Conselheira relatora não dispôs expressamente acerca deste pedido de produção de provas do interessado, razão pela qual se faz a necessária superação desta omissão. Entretanto, **postula o Ministério Público de Contas pelo indeferimento da colheita de prova testemunhal a ser realizada perante esta Corte de Contas.**

36. **Sendo assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelas pessoas de ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO (PREFEITO); LUIS CARLOS QUEIROZ (VICE-PREFEITO); E**



W. FERNANDES – COMÉRCIO E SERVIÇO – ME, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e no mérito pelo provimento parcial com a finalidade de sanar as seguintes omissões: a) indicação de localização das notas fiscais de n. 10, 13, 14, 18, 20, 21, 23, 24 e 25; e b) apreciação do pedido de colheita de prova oral perante esta Corte de Contas, ao qual, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo indeferimento.

IV – CONCLUSÃO

37. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, em razão do preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **pelo provimento parcial** com a finalidade de sanar as seguintes omissões: a) indicação de localização das notas fiscais de n. 10, 13, 14, 18, 20, 21, 23, 24 e 25; e b) apreciação do pedido de colheita de prova oral perante esta Corte de Contas, ao qual, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo indeferimento.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 25 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.